



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 16 de março de 1984.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.426

Recurso nº : RP/102-0.106

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MANOEL DE FIGUEIREDO

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

- Evidenciado que valor equivalente a grande parte ou à totalidade dos rendimentos tributados ou não tributáveis, produzidos ao longo do ano base, foi utilizado em investimentos nos primeiros meses do ano, é de se presumir que o respectivo numerário não teve origem nos rendimentos declarados, e que o respectivo acréscimo patrimonial dissimula rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Francisco Amaral Manso

Sala das Sessões, 16 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Martins Fernandes, Raul Pimentel, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Cons. Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/052.848/82-20

RECURSO Nº: RP/102-0.106.

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.426

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: MANOEL DE FIGUEIREDO

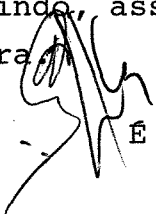
R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta instância especial de decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-20.058, de 15 de abril de 1983, que deu provimento a recurso voluntário interposto por MANOEL DE FIGUEIREDO de decisão do Delegado da Receita Federal em Santos, SP, que manteve parcialmente tributação relativa aos exercícios financeiros de 1979 e 1980, de acréscimo patrimonial de origem não comprovada.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Inexistindo na legislação tributária regra dispositiva submetendo a eficácia da prova das intercorrências patrimoniais, declaradas por pessoas físicas, às disponibilidades de recursos cronologicamente postas, a pesquisa determinada no artigo 52, da Lei nº 4.069 de 1962, há-de se comportar no excedente a "força-financeira" do patrimônio do contribuinte, tomada como um todo, durante o ano-base. Recurso provido."

No recurso especial, o seu signatário ressalta que o acréscimo patrimonial não foi comprovado, como exige a lei, inexistindo, assim, justificativa para as conclusões da maioria vencedora.

 É o relatório. 

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

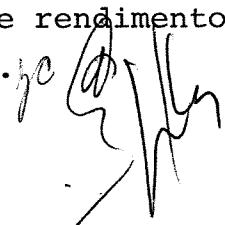
Trata-se de contribuinte que efetuou aplicações de numerário no primeiro quadrimestre dos anos de 1978 e 1979, em valor superior ao de suas disponibilidades financeiras no mesmo período, e praticamente iguais aos rendimentos que auferiu o ano inteiro.

Como o relator da decisão recorrida, não sou favorável a apuração do acréscimo patrimonial dia a dia, mas evidentimente não ao extremo de admitir que um contribuinte justifique o acréscimo patrimonial ocorrido em 3 ou 4 meses iniciais do ano com a utilização integral de seu rendimento anual.

De duas uma: ou o contribuinte, em tal hipótese, se situaria na categoria do personagem famoso do teatrólogo brasileiro, que recorre à caridade pública para assegurar a sobrevivência diária, enquanto os investimentos se multiplicam, ou efetivamente omitiu rendimentos tributáveis e só declarou o essencial para dar aparente cobertura a suas aplicações financeiras.

E no caso em exame, tanto se evidencia que o interessado dispunha de outros rendimentos, não oferecidos à tributação, que utilizou diferentes artifícios para justificar em parte as suas inversões financeiras: em 1978 atribuiu-se rendimentos de Cr\$ 500.000,00, de "corretagens diversas", embora fosse comerciante de "bar, petisqueira e bilhar", e em 1979 declarou rendimentos na cêdula D, de "confeção de doces e salgados", auferidos pela esposa, no montante de Cr\$ 550.000,00, recebidos coincidentemente, como os do ano anterior, no dia 2 de janeiro.

Observe-se que no exercício de 1980, ano base de 1979, admitida toda a renda líquida declarada e mais os rendimentos não tributáveis, as disponibilidades do interessado atingiram Cr\$ 2.299.458,00, e já até 24 de abril de 1979, como relata o auto de fls. 1/3, o interessado aplicara em títulos diversos, sem cobertura, a importância de Cr\$ 2.255.378,00, o que indica, de forma inequívoca, omissão de rendimentos dissimulada sob a forma de acréscimo patrimonial.



Acórdão nº CSRF/01-0.426

Excluindo da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, as importâncias de Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 550.000,00 que, como justificativa de parte do acréscimo patrimonial, foram oferecidas à tributação respectivamente nas cédulas H e D, a decisão recorrida fez incensurável justiça.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão da instância singular.

Brasília DF., 16 de março de 1984.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR